



Referência: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025

Processo nº 2024-NZHF1

Pregão Eletrônico nº 90002/2025

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025, que tem por objeto a *“Contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte Aquaviário de Passageiros da baía de Vitória/ES, incluindo embarcações, tripulação, manutenção preventiva e corretiva, abastecimento, sistema de monitoramento em tempo real, rastreamento em tempo real através de GPS, sistema de informação as autoridades portuárias (AIS), de segurança e usuários em tempo real, seguros, condicionantes ambientais, sinalização náutica, registros e licenças obrigatórias das embarcações e tripulação, conforme normas da autoridade marítima brasileira e sindicato da categoria, conforme especificações do Termo de Referência”*.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa F. ANDREIS NETO LTDA, que em resumo, questiona os requisitos de habilitação do edital, especificamente em relação a qualificação técnica:

1. **Habilitação técnica:** A F. ANDREIS NETO LTDA alega que “ao estabelecer a exigência de apresentação de comprovação de execução de serviços exclusivo de passageiros com pelo menos 3 embarcações com capacidade mínima de 80 passageiros, a Respeitável Comissão de Licitação, restringe e direciona o objeto do referido edital, apenas aquelas empresas que executam serviços de transporte de passageiros, e exclui a possibilidade de participação de empresas que além do transporte de passageiros, também executam de forma concomitante o transporte de veículos de diversas outras modalidades, incluindo o transporte de passageiros [...]”. Afirma que o requisito de habilitação não respeita o disposto no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133 de 2021.
2. **Exigência de Engenheiro Naval:** A impugnante aponta que no Edital não há exigência de profissional com atribuição técnica específica, considerando a complexidade do objeto. Argumenta que, conforme o art. 67, I, da Lei 14.133/2021, deveria ser exigida



a apresentação de engenheiro naval com atestado de responsabilidade técnica por serviços semelhantes.

3. Exigência de cadastro prévio: A F. ANDREIS NETO LTDA contesta a exigência de credenciamento prévio tanto no SICAF quanto no Sistema de Compras do Governo Federal para participação na licitação (item 2.1), bem como a posterior verificação de diversos cadastros — SICAF, CRC/ES, CEIS e CNEP — no momento da habilitação (item 6.1). Alega que tais exigências são excessivas e violam o disposto no artigo 87 da Lei nº 14.133/2021.
4. Ausência de informações no termo de referência: A F. ANDREIS NETO LTDA aponta que o Termo de Referência não detalha os quantitativos de passageiros a serem transportados restringindo-se apenas à indicação das horas mensais de operação, e argumenta que esse ponto dificulta a elaboração de propostas adequadas e verificação da capacidade técnica das licitantes.

A empresa solicita o acolhimento da impugnação e a retificação do Edital, para:

- “a) Permitir a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros, ainda que concomitantemente com veículos;
- b) Incluir a exigência de profissional responsável técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, com experiência comprovada em serviços de características semelhantes, conforme art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Flexibilizar a exigência de múltiplos cadastros prévios, aceitando a comprovação de regularidade por meio de consulta ao SICAF;
- d) Editar o Termo de Referência proporcionando que os Licitantes tenham dimensão da quantidade de passageiros transportados e outras informações relevantes a operação de forma a apresentar a proposta mais vantajosa para a administração, com menor custo;
- e) A concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de impugnação, nos termos do item 11.3.1 do Edital, até a decisão final sobre as questões ora suscitadas;
- f) Que todas as intimações e notificações relativas a esta impugnação sejam encaminhadas para o endereço: Av. Arthur de Abreu nº 29, 3º andar, Conjunto 09, Sala nº 02, Centro Histórico de Paranaguá, Estado do Paraná, telefones de contato (41) 3425-9482 / (41) 99978-0626 e endereço eletrônico: fioravanteneto@hotmail.com.”

Tendo em vista os aspectos técnicos da impugnação, a agente de contratação encaminhou para a área técnica, que se manifestou acerca dos pontos trazidos no questionamento da



licitante através do documento 2025-C7T027, e considerando a manifestação da área técnica, a agente de contratação passa a decidir.

II - TEMPESTIVIDADE

O item 11 do Edital estabelece o seguinte:

“11.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser protocolizados no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail cpl@semobi.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.

11.3 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

11.3.1 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

11.4 - Caso o Pregoeiro decida pela improcedência da impugnação ao ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a Autoridade Competente, a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do Pregoeiro.

11.5 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

11.6 - Qualquer modificação no edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

11.7 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por publicação em campo do Sistema de Compras do Governo Federal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, ficando os interessados obrigados a acessar o endereço para a obtenção das informações prestadas.”

No presente caso, a impugnação foi apresentada no dia 19/05/2025, e, portanto, dentro do prazo estabelecido no item 11.1, tendo em vista que a abertura do certame está agendada para ocorrer no dia 22/05/2025, motivo pelo qual passaremos à análise dos fundamentos da impugnação.



III – FUNDAMENTOS

Conforme já destacado na presente peça, o licitante questiona aspectos de habilitação da licitação, em especial quanto aos requisitos de qualificação técnica do edital, relacionados à habilitação técnica, exigência de engenheiro naval, exigência de cadastro prévio e informações do Termo de Referência.

I. Da Habilitação Técnica - restrição à competitividade do certame (exigência de transporte exclusivo de passageiros):

A Impugnante contesta a exigência prevista no item 3.2 do Anexo II do Edital, que determina a apresentação de atestados de capacidade técnica especificamente relacionados à operação de transporte aquaviário exclusivo de passageiros, com, no mínimo, três embarcações com capacidade mínima de 80 (oitenta) passageiros cada. Argumenta que tal requisito acaba por excluir empresas com experiência em transporte misto (passageiros e cargas/veículos), as quais, conforme sustenta, também detêm capacidade técnica compatível ou até superior à exigida.

No entanto, conforme dispõe o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é admissível a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sendo competência da Administração a definição, de forma motivada, do grau de similaridade necessário, desde que observada a pertinência e a indispensabilidade da exigência para garantir o adequado cumprimento do objeto contratual, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Neste contexto, a manifestação da área técnica apresenta que a exigência de experiência comprovada em transporte exclusivo de passageiros é plenamente justificada e adequada, tendo em vista as especificidades operacionais do objeto a ser contratado. O transporte aquaviário de passageiros possui peculiaridades técnicas e operacionais próprias distintas do transporte misto ou de cargas.

Tais características diferenciam substancialmente este serviço daquele prestado em regime misto, que pode seguir outros parâmetros operacionais e normativos. Ainda que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União recomende moderação na formulação de exigências de habilitação técnica, ela não veda a imposição de requisitos mais estritos, desde que justificados em razão da complexidade e natureza do objeto, como ocorre no presente caso.



Ainda conforme área técnica, é importante destacar que a exigência de transporte exclusivo não implica, necessariamente, que os atestados devam se referir a contratos em que apenas passageiros foram transportados. O essencial é que os atestados comprovem expressamente a demonstrar a efetiva prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros, cabendo, ainda que o serviço prestado também tenha incluído carga ou veículos.

Assim, entende-se que a exigência constante no item 3.2 do Anexo II do Edital deve ser mantida, pois visa assegurar a seleção de empresas com efetiva experiência técnica-operacional compatível com o serviço público de transporte aquaviário de passageiros na baía de Vitória, o que é imprescindível para garantir a segurança, regularidade e qualidade do serviço.

II. Da habilitação técnica – Ausência de exigência de engenheiro naval:

A impugnante também alega que o edital deveria exigir, como parte da qualificação técnica, a apresentação de profissional engenheiro naval, devidamente registrado no respectivo conselho profissional, à luz do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a operação aquaviária teria complexidade que justificaria tal exigência.

A área técnica explica de forma clara que, contudo, conforme o próprio dispositivo legal citado, a exigência de profissional registrado ocorre “quando for o caso”, ou seja, a critério da Administração e condicionada à existência de norma técnica ou regulatória que a torne necessária, o que não se verifica no presente caso.

Não há norma da Autoridade Marítima que imponha, como condição para operação de transporte aquaviário de passageiros, a presença de engenheiro naval como responsável técnico. O edital, por sua vez, exige apenas a comprovação de experiência operacional, com vistas à garantia de segurança, regularidade e qualidade dos serviços, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica conforme os critérios definidos no item 3 do Anexo II.

A exigência de engenheiro naval, sem fundamento normativo específico e sem que a sua atuação seja estritamente necessária à prestação do serviço pretendido, configuraria, ao contrário, exigência desproporcional e restritiva da competitividade, em afronta ao disposto no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.



III. Da dupla exigência de cadastro prévio:

A impugnante aponta suposta abusividade na exigência de credenciamento prévio no SICAF e no portal Compras.gov.br, prevista no item 2.1 do edital, além da posterior verificação de registros nos sistemas SICAF, CRC/ES, CEIS e CNEP, prevista no item 6.1, sob alegação de violação ao art. 87 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, assim como também descrito na manifestação técnica, cabe esclarecer que o credenciamento nos sistemas SICAF e Compras.gov.br constitui condição operacional para participação no pregão eletrônico, sendo necessário para que os interessados possam acessar o ambiente de disputa, enviar propostas e lances.

Enquanto, a consulta posterior aos cadastros públicos mencionados visa verificar a regularidade fiscal e jurídica da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, em conformidade com os princípios da habilitação posterior previstos na Lei nº 14.133/2021, não se tratando de exigência cumulativa, mas de etapas distintas do processo, garantindo maior segurança jurídica para a Administração.

IV. Da ausência de informações essenciais no Termo de Referência:

A Impugnante alega que a falta de informação sobre o número de passageiros no Termo de Referência compromete a elaboração das propostas e a avaliação da capacidade técnica, em desacordo com o art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021.

No entanto, o edital define a estrutura operacional (número mínimo de embarcações, capacidade mínima de 80 passageiros por embarcação e carga horária mensal por embarcação), permitindo às licitantes dimensionar os recursos e precificar com base nas horas de operação, e não por passageiro transportado. O Termo de Referência especifica a capacidade mínima das embarcações (80 passageiros) e a quantidade mínima de embarcações (06 operantes e 02 reservas), além das horas de operação por embarcação, conforme estabelecido nos itens 6 e 8.1. do Plano de Operação.

A manifestação técnica esclarece que, no presente caso, o "objeto" quantificável para fins de precificação e dimensionamento da proposta é a operação do serviço por um determinado número de horas, utilizando o número estabelecido de embarcações e com capacidade mínima estabelecida. As licitantes devem precificar a hora de operação do serviço com a estrutura aprestada no Termo de Referência, e não o custo por passageiro



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

transportado. Assim, as informações são consideradas suficientes para a formulação das propostas e definição da capacidade operacional.

Assim, a área técnica afirmou que as informações contidas no Termo de Referência são consideradas suficientes para a elaboração das propostas pelos licitantes e que as exigências de habilitação são pertinentes, proporcionais e compatíveis com o objeto do certame.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que as exigências técnicas foram devidamente justificadas pela área técnica, a pregoeira decidiu receber a impugnação apresentada pela empresa F. ANDREIS NETO LTDA e julgá-la improcedente pelas razões acima expostas.

Em obediência ao item 11.7 do Edital, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por publicação em campo do Sistema de Compras do Governo Federal, ficando os interessados obrigados a acessar o endereço para a obtenção das informações prestadas.

Vitória/ES, 21 de maio de 2025.

LORENA SOARES LIVRAMENTO
Agente de Contratação/Pregoeira
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Tendo em vista que as exigências técnicas foram devidamente justificadas pela área técnica e a Agente de Contratação designada decidiu receber a impugnação apresentada pela empresa F. ANDREIS NETO LTDA e julgá-la improcedente, **RATIFICO** a decisão ora proferida.

Vitória/ES, 21 de maio de 2025.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LORENA SOARES LIVRAMENTO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

GEO - SEMOBI - GOVES

assinado em 21/05/2025 11:05:34 -03:00

FÁBIO NEY DAMASCENO

SECRETÁRIO DE ESTADO

SEMOBI - SEMOBI - GOVES

assinado em 21/05/2025 11:47:20 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/05/2025 11:47:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LORENA SOARES LIVRAMENTO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - GEO - SEMOBI - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-X9BV6N>